

## **PARECER Nº       , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para assegurar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, o atendimento por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 155, de 2017, de autoria do Senador Telmário Mota. Tal PLS propõe-se a alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata da prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

A proposição intenciona assegurar a presença de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) em repartições públicas, em empresas concessionárias de serviços públicos e em instituições financeiras.

Para tanto, dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.048, de 2000, prevendo que o atendimento prioritário será prestado por tradutores e intérpretes de Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência.

Por fim, o PLS prevê o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da proposição observa que as pessoas com deficiência muitas vezes não conseguem praticar as atividades mais básicas, razão pela qual a proposição pretende mitigar barreiras de comunicação que privam a pessoa do exercício de direitos perante órgãos públicos.

A matéria foi distribuída à CDH, que deverá manifestar-se em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que torna regimental sua apreciação por esta Comissão. Ademais, não vislumbramos vícios de juridicidade ou de constitucionalidade.

A proposição é meritória, haja vista ser adequada a garantia de atendimento inclusivo à pessoa com deficiência. A pessoa com deficiência auditiva, quando se valer da Libras, em vez da língua portuguesa, para se comunicar, deve ter no Estado a garantia de que sua língua não será impedimento para o exercício pleno da cidadania.

Não é admissível, sob a égide de Estado democrático de direito, conceber que dados cidadãos sejam alijados do exercício pleno de sua cidadania em razão da incapacidade estatal de bem interagir da maneira que melhor lhes atende. Em boa hora vem o projeto em tela garantir que todos, sem exceção, sejam atendidos ainda que incapacitados de comunicar-se em português falado ou escrito.

Alguns aspectos da proposição, entretanto, merecem ser melhor observados. Veja-se que a oferta de Libras guarda conexão sobretudo com a ideia de atendimento acessível, e não exatamente prioritário, tema de que cuida a Lei nº 10.048, de 2000, que a proposição intenciona alterar.

Observe-se, ademais, que o proposto parágrafo único do art. 2º diz que o atendimento prioritário será prestado por intérpretes de Libras e outros profissionais capacitados para o atendimento da pessoa com deficiência. Ora,

o atendimento prioritário, previsto na Lei nº 10.048, de 2000, é devido, sim, à pessoa com deficiência, mas também ao idoso, às grávidas e lactantes, bem como a quem tiver criança de colo e aos obesos. E não são todas estas pessoas, e tampouco todas pessoas com deficiência, que se valem da Libras para se comunicar. A maioria das pessoas com deficiência sequer sabe usá-la.

Dessa forma, entendemos que o PLS, de maneira não-declarada, almeja auxiliar aqueles com deficiência auditiva, embora não mencione seu público-alvo estrito, optando, no lugar, por dizer, em resumo, que os intérpretes de Libras atenderão às pessoas com deficiência. Há aqui, ao nosso ver, um equívoco, pois a proposição trata de prever uma restrita e adicional classe de servidores (os intérpretes) como tendo o dever de atender a todas as pessoas com deficiência, qualquer que esta seja, bem como as demais pessoas com direito ao atendimento prioritário, como gestantes e obesos.

Entendemos, portanto, que a redação do PLS deve ser aprimorada. Proporemos, assim, por meio de uma breve emenda, uma alteração à Lei Brasileira da Inclusão, que guarda maior conexão com a matéria.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2017, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº 1–CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 155, DE 2017**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de atendimento em Língua Brasileira de Sinais em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de atendimento em Língua Brasileira de Sinais em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“**Art. 62-A.** Fica assegurado o atendimento em Libras, a quem dele necessitar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, podendo ser prestado por meio telemático.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator